



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.535 - SP (2016/0308425-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MOHAMAD KHALIL SAFADDINE
ADVOGADO : ADRIANA GAVAZZONI - PR017787
AGRAVADO : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR - PR015937
ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP158754
RICARDO ZAMPIER - PR031225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. GREVE DOS CORREIOS. JUSTO IMPEDIMENTO E FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A tempestividade do recurso é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na da postagem da petição nas agências dos Correios, conforme dispõe a Súmula nº 216 do STJ.

3. A ocorrência de greve dos correios não constitui força maior ou justa causa apta a afastar a exigência de cumprimento do prazo legal para interposição de recurso.

4. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC/73.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.535 - SP (2016/0308425-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MOHAMAD KHALIL SAFADDINE
ADVOGADO : ADRIANA GAVAZZONI - PR017787
AGRAVADO : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR - PR015937
ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP158754
RICARDO ZAMPIER - PR031225

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MOHAMAD KHALIL SAFADDINE (MOHAMAD) promoveu ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos materiais contra UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), em virtude da negativa de cobertura de cirurgia cardíaca de urgência a que necessitou se submeter, apesar da previsão contratual.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente (e-STJ, fls. 513/518).

A apelação interposta por MOHAMAD não foi provida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória - Negativa de cobertura para transporte aéreo e tratamento realizado em estabelecimento não credenciado - Sentença de improcedência - Irrcsignação do requerente - Descabimento - Cerceamento de defesa não configurado - Controvérsia que tem por objeto a recusa da ré em custear transporte aéreo e tratamento realizado em hospital que não integra a rede credenciada - Provas dos autos suficientes para a formação da convicção do Juízo - Provas oral e pericial desnecessárias - Art.131 do CPC - Recusa de cobertura - Plano que não prevê a opção de livre escolha - Hipótese que não configura uma das exceções previstas no contrato ou na legislação para atendimento em hospital não credenciado - Tratamento inicialmente realizado em nosocômio que integra a rede credenciada da operadora - Necessidade de cateterismo e colocação de stent - Comprovação de que a terapêutica poderia ter sido concluída no estabelecimento em que se iniciou - Transferência realizada para o HCor em São Paulo, segundo a conveniência do autor, por expressa responsabilização de seu filho médico - Não incidência do art.12, VI, nem do art.35-C, I e II, ambos da Lei 9.656/98 - Sentença mantida - Aplicação do disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Recurso não provido (e-STJ, fl. 595).

Os embargos de declaração opostos por MOHAMAD foram rejeitados (e-STJ, fls. 614/617).

Irresignado, MOHAMAD interpôs recurso especial, manejado com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 427 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) não demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados; e, (2) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, porque intempestivo o agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, MOHAMAD alegou que o atraso na entrega da petição do recurso ocorreu em virtude da greve dos carteiros.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 702/703).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.535 - SP (2016/0308425-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MOHAMAD KHALIL SAFADDINE
ADVOGADO : ADRIANA GAVAZZONI - PR017787
AGRAVADO : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR - PR015937
ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP158754
RICARDO ZAMPIER - PR031225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. GREVE DOS CORREIOS. JUSTO IMPEDIMENTO E FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A tempestividade do recurso é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na da postagem da petição nas agências dos Correios, conforme dispõe a Súmula nº 216 do STJ.

3. A ocorrência de greve dos correios não constitui força maior ou justa causa apta a afastar a exigência de cumprimento do prazo legal para interposição de recurso.

4. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC/73.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.535 - SP (2016/0308425-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MOHAMAD KHALIL SAFADDINE
ADVOGADO : ADRIANA GAVAZZONI - PR017787
AGRAVADO : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR - PR015937
ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP158754
RICARDO ZAMPIER - PR031225

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, MOHAMAD promoveu ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos materiais contra UNIMED, em virtude da negativa de cobertura de cirurgia cardíaca de urgência a que necessitou se submeter, apesar da previsão contratual.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, MOHAMAD manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido pela Ministra Presidente do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

A decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 23/9/2015 (quarta-feira), tendo sido considerada publicada aos 24/9/2015 (quinta-feira - e-STJ, fl. 643), iniciando-se o prazo recursal aos 25/9/2015 (sexta-feira), com término aos 5/10/2015 (segunda-feira).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, a petição de agravo em recurso especial foi protocolada somente aos 6/10/2015 (terça-feira - e-STJ, fl. 645), sendo, portanto, intempestiva, porque interposta fora do prazo de 10 dias previsto no art. 544, *caput*, do CPC/73.

Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o convênio celebrado entre os tribunais de justiça estaduais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não tem o condão de afastar o verbete sumular nº 216 desta Corte, pois a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo na Secretaria do Tribunal, e não pela data de postagem do recurso no correio.

Confiram-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ERA AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL, E NÃO PELA DATA DA POSTAGEM NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS. SÚMULA Nº 216 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte, na vigência do CPC/73, adotava o entendimento de que a comprovação da tempestividade dos recursos seria aferida pela data do protocolo da Secretaria do Tribunal e não pela data da postagem nas agências dos correios, a teor do disposto na Súmula nº 216 do STJ, in verbis: A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 954.865/PA, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ. RESOLUÇÃO 642/2010 DO TJMG. RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 256/STJ. CANCELAMENTO.

1. A tempestividade do agravo é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado da Súmula 216 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. A Resolução nº 642/2010, do TJMG, que regula o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

Precedentes.

3. A decisão agravada observou o cancelamento da Súmula 256 do STJ, tanto que não a utilizou como fundamento para não conhecer do agravo em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 202.006/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 10/3/2015, DJe 7/4/2015 - sem destaque no original).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas, sim, aquela na qual foi realizado o protocolo no Tribunal de origem. Inafastável a incidência da Súmula n. 216/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 944.144/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 18/10/2016, DJe 27/10/2016 - sem destaque no original).

De outra parte, a ocorrência de greve dos correios não constitui força maior ou justa causa apta a afastar a exigência de cumprimento do prazo legal para interposição de recurso.

A propósito, confirmam-se julgados:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE - ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - GREVE DOS CORREIOS - JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

[...]

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer que a greve dos servidores da ECT não configura justa causa a ensejar dilação de prazo recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 162.053/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. em 2/5/2013, DJe 10/05/2013 - sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

[...]

3. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a greve dos Correios não configura justa causa hábil para excluir o requisito da tempestividade recursal.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 222.142/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. em 18/12/2012, DJe 15/2/2013 - sem destaque no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO TARDIA DOS ORIGINAIS. SÚMULA Nº 216/STJ. INCIDÊNCIA. GREVE DOS CORREIOS. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. A tempestividade de recurso interposto nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 216 do STJ, é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal e não pela data da entrega na agência do correio.

2. A greve dos correios não é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça como força maior ou justa causa apta a afastar a intempestividade, para fins de postagem dos originais, de recurso interposto via fác-simile.

3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 3.151/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira turma, j. em 28/2/2012, DJe 8/3/2012 - sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0308425-5

AgInt no
AREsp 1.024.535 /
SP

Números Origem: 01267249420108260100 1267249420108260100 5830020101267240

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOHAMAD KHALIL SAFADDINE
ADVOGADO : ADRIANA GAVAZZONI - PR017787
AGRAVADO : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR - PR015937
ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP158754
RICARDO ZAMPIER - PR031225

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOHAMAD KHALIL SAFADDINE
ADVOGADO : ADRIANA GAVAZZONI - PR017787
AGRAVADO : UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR - PR015937
ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP158754
RICARDO ZAMPIER - PR031225

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.